

## O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MARCIA WEBER LOTTO RIBEIRO<sup>1</sup>

### RESUMO

Objetiva-se demonstrar através deste trabalho as regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro que legitimam o controle da constitucionalidade pelos Poderes Executivo e Legislativo. Estamos nos referindo às formas de controle preventivo realizado pelo Executivo através do veto e pelo Legislativo por sua Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Também será abordada a forma de controle repressivo que pode ser exercido pelo Congresso Nacional, com supedâneo no art. 49, inc. V, da Constituição Federal e em relação às medidas provisórias, bem como as polêmicas sobre o controle repressivo a ser adotado pelo Executivo.

Palavras-chave: divisão do poder, organização político-administrativa, Constituição Federal

---

<sup>1</sup> Procuradora Nível V do Município de Diadema, Professora do Curso de Direito da UNIANHANGUERA, Especialista em Direito do Trabalho, Especialista e Mestre em Direito Constitucional

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>03</b>
1.1 REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE .....	04
1.2 ESPÉCIES DE CONTROLE .....	06
<b>2. CONTROLE PREVENTIVO REALIZADO PELO LEGISLATIVO .....</b>	<b>07</b>
<b>3. CONTROLE PREVENTIVO REALIZADO PELO EXECUTIVO .....</b>	<b>08</b>
<b>4. CONTROLE REPRESSIVO REALIZADO PELO LEGISLATIVO .....</b>	<b>09</b>
<b>5. CONTROLE REPRESSIVO REALIZADO PELO EXECUTIVO .....</b>	<b>10</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>13</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O controle da constitucionalidade é um dos temas mais importantes do Direito Constitucional, porque está atrelado ao conceito da supremacia constitucional que fulcra todo o ordenamento jurídico.

Como sabido a Constituição Federal situa-se no ápice da hierarquia das espécies normativas e nela o legislador encontra todas as diretrizes para a elaboração das normas infraconstitucionais, inclusive as próprias regras que norteiam o processo legislativo.

Ao tratar do princípio da supremacia da constituição, José Afonso da Silva (2000, p. 47), leciona que:

“Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”.

Mas então qual é a finalidade do controle da constitucionalidade?

No dizer de Alexandre de Moraes (2012, p. 735):

“Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

O vocábulo “lei” engloba as Emendas Constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas e as medidas provisórias.

Por sua vez, são considerados atos normativos os decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e circulares.

Uadi Bulos (2007, p. 60) comenta que “a inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos é muito comum nos países que adotam a lei como fonte imediata de toda a ordem jurídica”, como é o caso da República Federativa do Brasil.

A comprovação dessa assertiva se extrai da disposição contida no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal que prescreve: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Há de se ressaltar que o controle da constitucionalidade encontra respaldo na teoria dos sistemas de freios e contrapesos, que admite que um Poder fiscalize o outro, sem que isso caracterize ingerência ilegal.

## 1.1 REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE

A análise de constitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser verificada sob dois aspectos, que a doutrina denomina de requisitos ou pressupostos.

José Afonso da Silva (2000, p. 49) comentando o tema, aduz que as normas inferiores devem ter uma compatibilidade vertical com a Constituição, pois a incompatibilidade vertical resulta na inconstitucionalidade formal ou material. E finaliza:

“Essa incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico, entendido, por si mesmo, como *reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária*”.

Em primeiro lugar citamos os requisitos formais do processo legislativo, previstos na própria Constituição, cuja inobservância leva à inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica da regra estudada.

A base para que se reconheça um vício formal decorre do princípio da legalidade estatuído no art. 5º, inc. II, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Os pressupostos formais dividem-se em subjetivos e objetivos.

Sob a ótica subjetiva, encontramos a primeira fase do processo legislativo, ou seja, a iniciativa.

De acordo com o art. 61, da Constituição a iniciativa de lei complementar ou ordinária “cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, aos Tribunais Superiores<sup>3</sup>, ao Procurador- Geral da República e aos cidadãos<sup>4</sup>”, conforme as regras constitucionais.

Por sua vez, o §1º do mesmo dispositivo elenca as matérias cuja iniciativa da lei é privativa do Chefe do Executivo Nacional. Assim, se um projeto de lei que trate de fixação de efetivo das forças armadas for apresentado por um parlamentar e for aprovado, a lei dele decorrente, será inconstitucional, pois padecerá de vício formal subjetivo, eis que referida

---

<sup>2</sup> Art. 96, inc. II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’.

<sup>3</sup> Art. 96, inc. II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’.

<sup>4</sup> Art. 61, §2º.

matéria é de competência privativa do Presidente da República, a *ex vi* do disposto no art. 61, §1º, inc. II.

Também em relação à iniciativa será inconstitucional uma lei que não respeite a competência legislativa resultante da repartição de competências previstas no sistema federativo.

A regra precípua que dita as diretrizes da repartição de competências é o princípio da predominância de interesses.

Assim, compete à União as matérias de predominância de interesse geral; aos Estados as de predominância de interesse regional; aos Municípios os assuntos de interesse local e ao Distrito Federal a cumulação de matérias de interesse regional e local.

Alexandre de Moraes (2012, p. 315), em didática exposição, anota:

“O legislador constituinte, adotando o referido princípio, estabeleceu quatro pontos básicos no regramento constitucional para a divisão de competências administrativas e legislativas:

1. Reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa:  
     União – Poderes enumerados (CF, arts. 21 e 22)  
     Estados – Poderes remanescentes (CF, art. 25, §1º)  
     Município – Poderes enumerados (CF, art. 30)  
     Distrito Federal – Estados + Municípios (CF, art. 32, §1º)
2. Possibilidade de delegação (CF, art. 22, parágrafo único) – Lei complementar federal poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União.
3. Áreas comuns de atuação administrativa paralela (CF, art. 23)
4. Áreas de atuação legislativa concorrentes (CF, art. 24)”

Por outro lado, o requisito objetivo diz respeito às etapas constitutiva e complementar do processo legislativo, ou seja, o trâmite do procedimento previsto nos arts. 60 a 69 da Constituição.

Assim, por exemplo, será inconstitucional, padecendo de vício formal objetivo a lei que não respeite o quórum de aprovação<sup>5</sup> ou que tenha aumento de despesa (art. 63) ou a medida provisória que versa sobre matéria que lhe é vedada pelo art. 62, §1º.

Por fim, os requisitos materiais ou substanciais ou nomoestáticos, como o próprio nome sugere, se referem à própria materialidade, vale dizer, ao conteúdo da lei que não poderá se dissociar das previsões da Lei Maior.

---

<sup>5</sup> As leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, as leis complementares por maioria absoluta (art. 69) e as Emendas constitucionais por maioria qualificada (art. 60, §2º).

A dissonância pode ocorrer não só em relação a uma regra constitucional, mas também em relação a um princípio constitucional.

Por fim, Pedro Lenza (2013, p. 273) cita a figura da inconstitucionalidade por “vício de decoro parlamentar”, que seria a aprovação de uma lei por compra de votos, e cita como exemplo o famoso caso denominado de “mensalão”.

Para ele:

“O grande questionamento que se faz, contudo, é se, uma vez comprovada a existência de compra de votos, haveria mácula no processo legislativo de formação das emendas constitucionais a ensejar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Entendemos que sim, e, no caso, trata-se de vício de decoro parlamentar, já que, nos termos do art. 55, §1º, *é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*”.

O autor noticia ainda (2013, p. 274) que após o julgamento do “mensalão” (AP 470), a ADEPOL – Associação de Delegados de Polícia do Brasil a CSPB – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade ajuizaram ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, respectivamente ADIs 4.887, 4.888 e 4.889, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/ 2003 (Reforma da Previdência), alegando que a mesma foi aprovada mediante compra de votos de parlamentares, liderados pelos réus condenados no “mensalão”, que corresponderia a figura do “vício de decoro parlamentar”. E finaliza:

“Vamos aguardar como o STF vai enfrentar essa importante questão. Em nosso entender, sem dúvida, trata-se de inconstitucionalidade, pois que maculada a essência do voto e o conceito de representatividade popular”.

## 1.2 ESPÉCIES DE CONTROLE

As espécies de controle da constitucionalidade são classificadas pelo ingresso da lei ou ato normativo viciado no ordenamento jurídico.

Dessa forma temos o controle preventivo cuja finalidade é impedir que uma norma maculada de inconstitucionalidade seja editada, ou seja, ele é realizado *a priori*; e o controle repressivo que tem por escopo retirar a regra viciada do ordenamento jurídico, vale dizer, *a posteriori*.

O controle preventivo é realizado pelo Poderes Executivo e Legislativo. Já o controle repressivo compete especialmente ao Poder Judiciário, mas existem hipóteses desse controle realizado pelos Poderes Legislativo e Executivo.

## **2. CONTROLE PREVENTIVO REALIZADO PELO LEGISLATIVO<sup>6</sup>**

A primeira ação para controlar a constitucionalidade de uma lei é de competência do Poder Legislativo através de suas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça.

A criação das Comissões encontra amparo no art. 58, do Texto Constitucional, que serão “constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”.

O art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, trata da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ com competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do plenário, por despacho do Presidente, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o plenário.

Por sua vez, o art. 32, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados denomina a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estabelecendo seu campo temático e sua área de atividades em aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O parecer da Comissão que declare a inconstitucionalidade do projeto de lei, não o inviabiliza de imediato.

Isso porque o §2º, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal preconiza que em se tratando de vício de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda visando corrigir o vício.

Contudo, a regra geral do §1º, estabelece que se a CCJ emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de uma propositura, esta será considerada rejeitada e

---

<sup>6</sup> A título de curiosidade registramos que a Constituição Imperial de 1824 conferia ao Parlamento a atribuição de fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, bem como velar pela guarda da Constituição (art. 15, n°s 8 e 9).

arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, se o parecer não for unânime e houver interposição de recurso.

De forma similar o art. 54, inc. I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que ao parecer da Comissão que opinar pela constitucionalidade ou juridicidade da matéria será terminativo, mas também há previsão de recurso para o Plenário.

Por outro lado, os parlamentares também podem realizar o controle preventivo, rejeitando a proposição votada em plenário, por conter vício de inconstitucionalidade.

### **3. CONTROLE PREVENTIVO REALIZADO PELO EXECUTIVO**

O controle preventivo da constitucionalidade realizado pelo Chefe do Poder Executivo se manifesta através da figura do veto.

Trata-se da figura do veto jurídico, previsto no art. 66, §1º, da Constituição que permite que o Presidente da República vete o projeto total ou parcialmente, se entender que o mesmo é inconstitucional, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Senado Federal os motivos do veto.

Frise-se que o §2º, do mesmo dispositivo veda o veto de vocábulos isolados, pois determina que “o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.

Ressalte-se que o veto será apreciado em sessão conjunta no prazo de trinta dias, e poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos parlamentares, em escrutínio secreto (inteligência do §4º, do art. 66).

Caso o veto seja mantido o projeto será arquivado e aplicar-se-á o “princípio da irrepetibilidade” consagrado no art. 67<sup>7</sup>.

Por outro lado, se o veto for derrubado, o projeto voltará ao Executivo para promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, e se este não o fizer, a incumbência passará ao Presidente do Senado Federal e, posteriormente, ao Vice-Presidente do Senado Federal (art. 66, §7º).

---

<sup>7</sup>“**Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional”.



#### 4. CONTROLE REPRESSIVO REALIZADO PELO LEGISLATIVO

Como já afirmamos no Brasil o controle repressivo da constitucionalidade é realizado na maioria das vezes pelo Poder Judiciário, mas a Lei Maior previu duas exceções em que a tarefa competirá ao Poder Legislativo.

A primeira situação está consagrada no art. 49, inc. V, que reza ser de competência exclusiva do Congresso Nacional, a sustação dos “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar<sup>8</sup> ou dos limites da delegação legislativa”.

Os atos normativos a que se refere o dispositivo são os decretos do Presidente da República editados com fulcro no art. 84, inc. IV e a delegação é afeta à Lei Delegada, disciplinada no art. 68.

Nessas hipóteses o Congresso Nacional editará um decreto legislativo sustando o decreto presidencial<sup>9</sup> ou a lei delegada, por desacato às regras constitucionais formais respectivamente previstas para suas edições.

A outra hipótese de controle repressivo por parte do Poder Legislativo é encontrada na apreciação das medidas provisórias.

No termos do art. 62, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

Há de ressaltar que a Emenda Constitucional n° 32, de 11 de setembro de 2001, com a inserção do §1º, ao art. 62, enumerou várias proibições à edição de medidas provisórias<sup>10</sup>, portanto, se a mesma versar sobre matéria vedada a inconstitucionalidade será patente.

---

<sup>8</sup> Alexandre Mazza (2012, p. 263) explica que o poder regulamentar decorre do poder hierárquico e “consiste na possibilidade de os Chefes do Poder Executivo editarem atos administrativos gerais e abstratos, ou gerais e concretos, expedidos para dar fiel execução à lei”.

<sup>9</sup> Pedro Lenza (2013, p. 281) alerta que neste caso o controle é de legalidade e não de inconstitucionalidade, pois o decreto extrapola os limites da lei.

<sup>10</sup> As vedações se referem às seguintes matérias: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; direito penal, processual penal e processual civil; organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto, no art. 167, §3º; bem como a que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; reservada à lei

Destarte, como a medida provisória começa a produzir efeitos a partir de sua edição, se o Congresso Nacional não convertê-la em lei, rejeitando-a por mácula de inconstitucionalidade, terá realizado o controle repressivo da norma, pois a mesma já havia ingressado no ordenamento jurídico.

A corroborar essa assertiva, trazemos à colação o escólio de Alexandre de Moraes (2012, p. 744):

“Consagrando a ideia de existência de controle de constitucionalidade repressivo exercido em relação às medidas provisórias, por tratar-se de atos normativos perfeitos e acabados, *apesar do caráter temporário*, o Supremo Tribunal Federal admite serem as mesmas objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ressaltando que a edição de medida provisória, pelo Presidente da República, reveste-se de dois momentos significativos e inconfundíveis: o primeiro diz respeito a um *ato normativo, com eficácia imediata de lei*; o segundo é a sujeição desse ato ao Congresso Nacional, para que este não apenas ratifique seus efeitos imediatos produzidos, mas a converta em lei, com eficácia definitiva. Dessa maneira, esse ato normativo poderá ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, seja por via de ação direta de inconstitucionalidade, seja por parte do Poder Legislativo”.

## 5. CONTROLE REPRESSIVO REALIZADO PELO EXECUTIVO

Há também outra questão muito discutida na doutrina e na jurisprudência.

Estamos nos referindo à possibilidade do Poder Executivo descumprir lei ou ato normativo inconstitucional, haja vista, que seus atos são pautados pelo princípio da legalidade estrita.

Pedro Lenza (2013, pp. 282-284) esclarece que a questão deve ser abordada em dois momentos: antes e depois do advento da Constituição de 05 de outubro de 1988.

Antes da Lei Maior atualmente vigente, os Chefes do Executivo de qualquer ente federativo não tinham competência para ajuizar ação perante o Supremo Tribunal Federal, objetivando discutir a constitucionalidade de uma lei (a competência era somente do Procurador Geral da República).

Nesse contexto a doutrina e a jurisprudência convergiram no posicionamento de que o Chefe do Executivo pode deixar de aplicar uma lei que entender inconstitucional, devendo, enquanto superior hierárquico, determinar que seus subordinados também não a cumpram.

---

complementar; já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República”.

Com a promulgação da nova Constituição, que ampliou a legitimação para discutir a constitucionalidade perante o Pretório Excelso, alguns doutrinadores passaram a defender que não se poderia mais admitir a tese outrora aceita.

Por outro lado, alguns juristas alertaram para o fato de que apesar da ampliação, os Prefeitos continuaram sem legitimidade para propor a demanda em questão. Dessa forma, somente os Chefes dos Executivos municipais poderiam descumprir a lei inconstitucional, determinando a sua não aplicação aos subordinados hierárquicos.

Nesse particular Pedro Lenza (2013, p. 283) alerta:

“Essa tese, contudo, mostrou-se bastante complicada, pois, em certa medida, acarretava maior atribuição de poderes aos Chefes dos Executivos municipais em detrimento dos estaduais e em relação ao Presidente da República.

Em razão dessa situação, buscou a doutrina outra justificativa, que não a meramente formal, para a configuração da tese do descumprimento da lei e, assim, manter a regra que prevalecia antes do texto de 1988: o princípio da supremacia da Constituição e da regra de que a aplicação da lei inconstitucional é o mesmo que a negativa de aplicação a própria Constituição.

Entendemos que a tese a ser adotada é a de possibilidade de descumprimento da lei inconstitucional pelo Chefe do Executivo.

Isso porque entre os efeitos do controle concentrado está a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Executivo (art. 28, parágrafo único da Lei n. 9.868/99 e art. 102, §2º, da CF/88 – EC n. 45/2004)

Outro argumento a fortalecer a ideia de possibilidade de descumprimento da lei flagrantemente inconstitucional pelo Executivo decorre dos efeitos da súmula vinculante (*Reforma do Judiciário*), que, uma vez editada, vinculará a Administração Pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal (art. 64-B da Lei n. 9.784/99, introduzido pela Lei n. 11.417/2006).

Antes porém, *a contrario sensu* e desde que não exista qualquer medida judicial em sentido contrário, tecnicamente, poderá o Chefe do Executivo determinar a não aplicação de lei flagrantemente inconstitucional”.

Com relação à jurisprudência merece destaque a ementa a seguir transcrita, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores – Segurança denegada – Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste”.

TJ/SP - 3ª Câmara Civil – Apelação nº 220.155-1 – Campinas, Rel. Des. Gonzaga Franceschini, j. 14.02.95.

Anote-se que este entendimento encontra guarida no art. 23, inc. I, da Constituição que reza ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras atribuições, “zelar pela guarda da Constituição”.

No que tange aos Tribunais superiores indicamos o posicionamento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Lei inconstitucional – Poder Executivo – Negativa de eficácia. O poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional”  
STJ - 1ª Turma - REsp 23121/GO – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.10.93

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal ainda não se aprofundou muito na temática. É o que concluímos verificando o precedente que segue:

“O controle da constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa da ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais”.  
STF – ADI 221-MC/DF – Rel. Min. Moreira Alves, j. 22.10.93

Em suma, a questão que era pacífica durante a vigência da Constituição de 1967, após 1988, com o advento da nova Carta Magna, ainda é objeto de debates tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

## **6. CONCLUSÃO**

Como vimos o estudo do controle da constitucionalidade tem grande importância porque se liga diretamente à questão da supremacia da Constituição, haja vista que, controlar a constitucionalidade significa verificar a compatibilidade de uma lei ou ato normativo à Constituição Federal.

Apontamos que a análise da compatibilidade aborda requisitos de ordem formal subjetiva (iniciativa da lei), formal objetiva (quórum de aprovação da lei; proibição de aumento de despesa, medida provisória que verse sobre matéria que lhe é vedada) e de ordem material (conteúdo).

Embora o controle da constitucionalidade seja realizado na maioria das vezes pelo Poder Judiciário, nosso intuito foi de discorrer sobre as formas de controle realizado pelos outros dois Poderes constituídos: Executivo e Legislativo.

Abordamos então o controle preventivo realizado pelo Poder Legislativo, através de suas Comissões de Constituição e Justiça e pelo Poder Executivo, por intermédio do instituto denominado veto jurídico.

Por fim, apresentamos a forma de controle repressivo que pode ser exercido pelo Congresso Nacional, ao sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa e em relação às medidas provisórias, bem como a discussão que recai sobre a possibilidade do Poder Executivo exercer o controle repressivo, facultando ao Chefe do Executivo a não aplicação de uma lei que entender inconstitucional, devendo, enquanto superior hierárquico, determinar que seus subordinados também não a cumpram.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 24 ago. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

JURISPRUDÊNCIA DO STF disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 24 ago. 2014

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

PUCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Controle de constitucionalidade das leis municipais**. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.